



Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir a suspensão temporária do registro do veículo e desvincular a transferência de sua propriedade do processo de vistoria, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir a suspensão temporária do registro do veículo e desvincular a transferência de propriedade do veículo do processo de vistoria, nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 124 como § 1º:

“Art. 110. O veículo que tiver alterada qualquer de suas características para competição ou finalidade análoga ou que estiver com registro suspenso somente poderá circular nas vias públicas com licença especial da autoridade de trânsito, em itinerário e horário fixados.” (NR)

“Art. 120.

.....
§ 3º O veículo cujo registro estiver suspenso a pedido do proprietário poderá ter sua





CÂMARA DOS DEPUTADOS

propriedade transferida nos termos desta Lei e será considerado não registrado para todos os demais efeitos, até que seja efetivada a reativação do registro.

§ 4º Não será processado pedido de suspensão de registro de veículo removido." (NR)

"Art. 123.

.....
V - for suspenso ou reativado o registro do veículo.

....." (NR)

"Art. 124.

§ 1º

§ 2º Nos casos de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em razão de registro suspenso ou de pedido de suspensão, serão dispensados os documentos de que tratam os incisos II, IV, X e XI do *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 230.

.....
V - com registro suspenso ou não registrado e devidamente licenciado;

.....
Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo e reativação imediata do registro nos casos de veículo com registro suspenso;

....." (NR)



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2429588>

2429588



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2429588>

2429588



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 219/2024/PS-GSE

Apresentação: 20/06/2024 16:26:43.990 - MESA

DOC n.679/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.034, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir a suspensão temporária do registro do veículo e desvincular a transferência de sua propriedade do processo de vistoria, nos casos que especifica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247769588600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar



* C D 2 4 7 7 6 6 9 5 8 8 6 0 0 *